



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19136/19**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marluce Ferreira Freitas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01088/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00032/20, pela qual a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências no sentido de corrigir o cargo da servidora no ato aposentatório, fazendo constar o cargo do plano atual correspondente ao cargo de origem, sob pena multa em caso de descumprimento da decisão e denegação de registro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19136/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marluce Ferreira de Freitas, matrícula n.º 300.681-6, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Federal do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: a beneficiária ingressou no serviço público no cargo de Auxiliar de Serviços, e aposentou-se no cargo de Agente de Portaria, não constando nos autos nenhum documento que comprove tal mudança.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 62586/19, esclarecendo que a ex-servidora foi contratada pelo regime celetista para exercer a função de Auxiliar de Serviço em 02/02/1988, com lotação na Fundação de Apoio ao Ensino, a Pesquisa e a Extensão, em seguida conforme se constata nas anotações na Carteira de Trabalho da ex-servidora (fl.09) a beneficiária passou a fazer parte da UEPB por força da Lei 4.977/87, e após a entrada em vigor da Lei nº 5.391/91 a mesma passou para o regime estatutário (fl.09).

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados a despeito da aposentada, mantendo seu posicionamento inicial intacto, com sugestão de nova notificação para comprovação da mudança do cargo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n. 00324/20, pugnando pela baixa de Resolução ao representante da PBPREV para prestar os esclarecimentos quanto à abrangência da incorporação da FAFIG pela UEPB e quanto a divergências dos cargos de provimento e de aposentação do presente processo para fins de análise da concessão de registro de aposentadoria da Srª. Marluce Ferreira de Freitas.

Na sessão do dia 12 de maio de 2020, através da Resolução RC2-TC-00032/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável encaminhou esclarecimentos/documentos conforme consta do DOC TC 40884/20.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Esta Auditoria, por todo o exposto, entende que o ato de concessão de aposentadoria não se reveste de legalidade em razão de o provimento derivado ter ocorrido de forma irregular, pelo que sugere a notificação da PBPREV para que providencie a correção do cargo da servidora no ato aposentatório, no qual deve constar cargo/função do plano atual correspondente ao cargo de origem, qual seja, Auxiliar de Limpeza. Ademais, sugere-se que seja emitida recomendação à UEPB para que se abstenha de realizar provimentos de forma derivada para cargos de sua estrutura administrativa sem prévia aprovação em concurso público, em obediência, portanto, ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.442/2007”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19136/19**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00752/22, opinando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** ao Gestor da PBPPREV para providenciar a correção do cargo da servidora no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo do plano atual correspondente ao cargo de origem e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, sob pena de denegação de registro; **RECOMENDAÇÃO** a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB para que e se abstenha de realizar provimentos de forma derivada para cargos de sua estrutura administrativa sem prévia aprovação em concurso público, em obediência, portanto, ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.442/2007.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se a seguinte situação:

A ex-servidora ingressou no serviço público através do cargo de “Auxiliar de serviços”, na Fundação Educacional de Guarabira, órgão municipal que geria a antiga Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarabira, a qual foi incorporada pela UEPB, através da Lei 4.978/87. A aposentação da ex-servidora se deu pelo cargo de “Agente de Portaria” pela UEPB. Com o advento da Lei 5.391/91, a aposentanda foi enquadrada como servidora efetiva, ou seja, passou do regime celetista para o estatutário. Com a instituição do plano de cargos, carreira e remuneração do pessoal técnico-Administrativo da UEPB, Lei 8.442/2007, o cargo de Auxiliar de Serviços passou para Auxiliar de Limpeza, surgindo daí surgiu toda a controvérsia da aposentadoria, pois, a ex-servidora foi enquadrada em cargo diverso daquele previsto no referido plano de cargos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00032/20;
- 2) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPPREV adote as providências no sentido de corrigir o cargo da servidora no ato aposentatório, fazendo constar o cargo do plano atual correspondente ao cargo de origem, sob pena multa em caso de descumprimento da decisão e denegação de registro.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO